



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 1597/2021

Em 30 de julho de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALUÍSIO BOI**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

**Câmara Municipal de Araraquara**

Protocolo: 6277/2021 **de 10/08/2021 14:43**  
Documento: Resposta nº 1 à Indicação nº 2541/2021  
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- CHEFIA GABINETE  
Destinatário: GER. DE EXPEDIENTE.

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta à **Indicação nº 2541/2021**, de autoria do Vereador **JOÃO CLEMENTE**, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE).

estima e consideração.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa

Atenciosamente,

  
**ALAN SILVA**  
Chefe de Gabinete

JVB(32961/2021)

Ofício SUP 062/2021

Araraquara, 21 de junho de 2021.

Ao Sr. Alan Silva

Chefe de Gabinete

Referente: Guichê PMA N.º 32961/2021

Indicação N.º 2541/2021 – Vereador João Clemente

Realização de estudos e análises, acordos de vontades, acerca da criação de um programa voltado ao incentivo da coleta, armazenamento e utilização da água das chuvas.

Em atenção à indicação em referência, informamos a Vossa Senhoria que o Município já possui a Lei Complementar N.º 922 de 30 de janeiro de 2020, que *“Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial não tratada em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.”*, salientando que tal legislação revogou a Lei Complementar N.º 865 de 28 de maio de 2015, e flexibilizou a obrigatoriedade da instalação de cisternas.

No entanto, uma vez considerado obrigatório, nos moldes da legislação vigente, o reuso da água pluvial, não há que se prever incentivos para sua implantação, exceto para os casos de cisternas, que fica aqui sugerido ao Edil análise e propositura para inclusão no inciso I do Artigo 2º e no Artigo 3º da Lei Complementar N.º 889 de 4 de junho de 2018 – IPTU Verde, assim sendo:

Art. 2º As propriedades referidas no art. 1º são:

I - propriedades urbanas edificadas e com finalidade residencial, **comercial e industrial**, com área total de terreno de até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

Art. 3º Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, terá direito a desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de forma cumulativa para cada item abaixo, atingindo um **desconto máximo de 20%** (vinte por cento), os contribuintes cujo imóvel a ser tributado por IPTU conte:

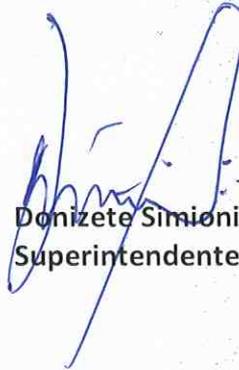
I - com instalação e utilização de sistema fotovoltaico: **10% (dez por cento) de desconto;**

II - com área permeável superior a 30% (trinta por cento) da área total do imóvel: **6% (seis por cento) de desconto;** III - com instalação e utilização de aquecimento hidráulico solar: **4% (quatro por cento) de desconto;**

IV – com instalação de captação e armazenamento da água pluvial em cisterna de volume individual ou somatório não inferior a 2.000 (dois mil) litros, e reuso deste volume para fins não potáveis dentro do próprio imóvel, conforme ABNT NBR 15.527:2019 e outras afins: **10% (dez por cento) de desconto.**

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Donizete Simioni**  
**Superintendente**